



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 402 /2022

Dispõe sobre a abordagem, retorno à família ou acolhimento de crianças ou adolescentes em situação de rua que não estejam acompanhados de pelo menos um de seus pais ou responsáveis.

A Câmara Municipal de Maracanaú Decreta:

Art. 1º - Fica determinada a abordagem de crianças ou adolescentes identificados como em situação de Rua no Município.

§ 1º A abordagem terá como objetivo a imediata retirada do menor das ruas e, preferencialmente, sua reinserção no seio familiar.

§ 2º A abordagem deverá ser feita por profissional capacitado, a exemplo do assistente social.

§ 3º Caso não seja possível sua reinserção no seio familiar por razões de segurança e preservação do menor, este deverá ser encaminhado imediatamente a um abrigo ou casa de acolhimento

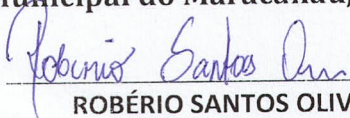
Art. 2º. Havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, as autoridades competentes deverão ser imediatamente acionadas, esclarecendo às crianças ou adolescentes sobre a necessidade de acolhimento para preservação de sua própria segurança. **Parágrafo único. Na hipótese de as crianças ou adolescentes abordados não conseguirem identificar as próprias famílias ou seus endereços, também caberá esclarecer sobre a necessidade de acolhimento**

Art. 3º. Se as crianças ou adolescentes rejeitarem o acolhimento ofertado, o serviço social deverá indagar sobre as razões e, em percebendo manipulação por parte de adultos que não sejam familiares das crianças ou adolescentes, imediatamente acionará a polícia para a apuração de eventual prática de crimes contra o menor.

Art. 4º. Em nenhuma hipótese, crianças ou adolescentes, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, passarão a noite na rua, sob pena de responsabilização do agente público que se omitir em tomar as providências para seu retorno à família ou para seu encaminhamento ao acolhimento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Maracanaú, 03 de Novembro de 2022.


ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR (BERIM)

MDB

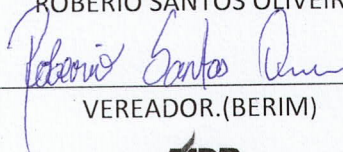
ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XV, determina a competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal para Legislar sobre a proteção à infância e à juventude. A intenção do legislador originário, indubitavelmente, era de conferir máxima proteção às crianças e adolescentes brasileiros, incumbindo aos entes federados, de maneira concorrente, o dever de proteção e assistência. A presente proposta visa a salvaguardar aquelas que se encontram desabrigadas de seus lares e, por consequência, expostas a situações de abuso e agressão. Por meio da provação desta proposta, caberá ao Município garantir que crianças não permanecerão nas ruas sem a vigilância de seus responsáveis. Além do mais, também será priorizada a reintegração ao núcleo familiar, conferindo máxima segurança ao direito à uma infância segura e sadia. A Constituição Federal, em seu artigo 227, prevê ser “dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, reza que a garantia de prioridade absoluta compreende: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”. O mesmo Município, em seu artigo 5º, determina que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou OMISSÃO, aos seus direitos fundamentais”. E, no artigo 18, estatui ser “dever de TODOS velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Nota-se que a legislação não compactua com o abandono de crianças e adolescentes à própria sorte, havendo claro respaldo para responsabilização, inclusive por omissão, diante de atentados aos direitos fundamentais e exposição a tratamento desumano e violento. Impossível não reconhecer como violenta a situação de crianças e adolescentes vivendo sós nas ruas, não apenas pelas carências em si, mas também pela possibilidade de serem alvos de estupro, homicídio e outros crimes.

Câmara Municipal do Maracanaú, 03 de Novembro de 2022.

ROBERIO SANTOS OLIVEIRA



VEREADOR.(BERIM)



PESQUISA: Eudilene Pontes / Assessora Parlamentar